



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Assunto: Aditivo de Prazo

Processo Administrativo 06100001/21

Inexigibilidade nº 6/2021-013/INEX

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. 2º ADITIVO DO CONTRATO Nº 20210476. QUE TEM COMO OBJETO SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL ESTADUAIS E FEDERAIS. ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 57, II, § 2º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, C/C LEI Nº 8.245, DE 1991.

1- RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 20210476, que tem como objeto serviços de consultoria e assessoria para monitoramento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

acompanhamento de convênios de obras de engenharia civil estaduais e federais

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

O setor de contabilidade confirmou a existência de crédito orçamentária:

Dotação Orçamentária: Exercício 2022: Atividade 0801.151220004.2.077 Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Consultando os autos, esse contrato já foi aditivado anteriormente pelo período de 3 meses, ocorre um novo pedido para mais 3 meses para dar continuidade ao serviço.

Pois bem, o contrato administrativo nº 20210476, que tem como objeto serviços de consultoria e assessoria para monitoramento e acompanhamento de convênios de obras de engenharia civil estaduais e federais. Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretarias prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 3 meses, para atender a necessidade da Secretaria de Obras do Município, neste interim, possuindo, necessitando a manutenção do fornecimento do objeto.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

prorrogação desse prazo contratual foi notadamente justificada por quem de direito, no caso, o gestor responsável.

Por conta disso, opinamos pela possibilidade na realização do 1º Termo Aditivo em período igual ao inicialmente pactuado, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210476, para prorrogar a vigência, a ser utilizado pela Secretaria de Obras, nos termos Art. 57,II e § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c Lei 8.245/91.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis /PA, 18 de Abril de 2022.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 21.473.